



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.109

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Naluh Maria Lima Gouveia

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

ACÓRDÃO Nº 11.995/2020

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. REGULARIDADE.

Constatada a regularidade das contas apresentadas, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da i. SRA. CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA, julgando-a REGULAR, e 2) após as formalidades de estilo, ENVIAR os autos ao ARQUIVO. A Excelentíssima Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA julgou-se impedida.

Rio Branco - Acre, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.109

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Naluh Maria Lima Gouveia

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da i. SRA. CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA¹.
- **2.** Em 28 de abril de 2017, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, e², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013.
- 3. Houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da Secretaria das Sessões (fl. 02) e o encaminhamento à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária DAFO, que após diligências se manifestou, por meio da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, considerando regulares, com ressalvas as contas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre (fls. 32/57).
- **4.** Após a citação da i. Conselheira, foram oferecidas defesas (64/139 e 156/165), tendo a 1ª IGCE emitido Relatórios Conclusivos (fls. 147/154 e 167/172), considerando regular, com ressalvas, a prestação de contas, em razão do descumprimento do inciso XII do artigo 4º e do artigo 14, do Decreto Estadual n. 5.967, de 30 de dezembro de 2010 e artigo 62, da Lei nº 8.666/93³ e, ainda, da Resolução TCE/AC n. 87/2013, Anexo III, Item XV, letra "c" do Manual de Referência. Ressalte-se que o Sr. Diretor

Processo TCE n. 124.109 (Acórdão n. 11.995/2020 - Plenário)

Pág. 3 de 8

¹ Presidente durante o exercício;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

e) Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

³ Conforme apurado pela área técnica, as obras referentes ao Contrato n. 45/2016 foram realizadas sem a cobertura contratual, haja vista que a gestora utilizou a Ata de Registro de Preços nº 13/2016, conforme Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2016 como se contrato fosse;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- da DAFO também se manifestou, às fls. 178/181, entendendo regulares as contas apresentadas.
- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 185/187, pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 30 de julho de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.109

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Naluh Maria Lima Gouveia

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da i. SRA. CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida de toda a documentação necessária ao seu processamento (artigo 2º e Anexo III, da mencionada Resolução);
- b) o ROL DE RESPONSÁVEIS foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴;

Processo TCE n. 124.109 (Acórdão n. 11.995/2020 - Plenário)

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 50.636.804.46 (cinquenta milhões seiscentos e trinta e seis mil oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), quedou prevendo, após suplementações e anulações⁵, uma dotação final de R\$ 61.066.461,34 (sessenta e um milhões sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** no tocante ao **Balanço Orçamentário** demonstra que, do confronto das receitas realizadas com as despesas executadas, houve equilíbrio;
- **e.2)** quanto ao **Balanço Financeiro**, elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo para o exercício seguinte, devidamente confirmado, foi de R\$ 9.087.781,90 (nove milhões oitenta e sete mil setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos);
- e.3) prosseguindo, quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 15.800.323,12 (quinze milhões oitocentos mil trezentos e vinte e três reais e doze centavos);
- e.4) a DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$

⁵ Suplementações: R\$ 28.132.888,55; Anulações: R\$ 17.703.231,67;

Processo TCE n. 124.109 (Acórdão n. 11.995/2020 - Plenário)

Pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

55.715.550,31) e a diminutiva (R\$ 53.824.968,10) foi de R\$ 1.890.852,21 (um milhão oitocentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos);

f) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item VI, do Anexo III da Resolução-TCE n. 87/2013, Manuel de Referência 3ª ed., foram analisados alguns contratos pactuados, devendo ser destacados os Contratos n. 34, de 1º-9-2016 e 45, de 26-12-2016, firmados com a pessoa jurídica **TENDA COMÉRCIO CONSTRUÇÃO LTDA.**, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), respectivamente. As referidas avenças se originaram da Ata de Registro de Preços n. 13, de 18-08-2016⁶, oriunda do Pregão Presencial n. 10/2016, lançado objetivando a "contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI, nas edificações do Tribunal de Contas do Estado do Acre".

Compulsando os autos, verifica-se que os reparos solicitados foram sendo realizados e acabaram ultrapassando o valor do Contrato n. 34/2016, uma vez que por ocasião da solicitação de 2ª medição, no valor de R\$ 80.753,20 (oitenta mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), o saldo contratual era de apenas R\$ 62.658,38 (sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos). A então Gestora, assim que tomou conhecimento, e atenta e sensível à relevância das adequações realizadas e das que ainda seriam necessárias, sempre visando o bom exercício das competências desta Corte de Contas, bem como à disponibilidade financeira e vigência da Ata registrada, firmou novo Contrato (n. 45/2016), que foi devidamente cumprido pela contratada e honrado o pagamento pelo TCE/AC.

Constata-se que foi observada a necessidade da Corte de Contas, havia contrato em vigor, que respaldava em parte os reparos realizados e foi firmada nova avença tão logo a Gestora tomou conhecimento, de modo que afasto a ressalva/irregularidade

⁶ No valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); Processo TCE n. 124.109 (Acórdão n. 11.995/2020 – Plenário)

Pág. 7 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apontada, devendo ser registrada a evolução desta Corte de Contas durante a gestão da n. Conselheira.

- g) no que diz respeito aos DEMONSTRATIVOS RECURSOS CONCEDIDOS, DAS OBRAS CONTRATADAS, DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS, DAS DIÁRIAS E RECURSOS RECEBIDOS AO **DEMONSTRATIVO DOS,** foram apresentados de acordo com o previsto nos itens VIII, IX, X, do Anexo III, da Resolução-TCE n. 87/2013, Manual de Referência 3ª edição,
- h) por fim, no tocante ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, em exercício posterior ao encerramento do mandato da Responsável, observo que foi atendido o previsto no item XV do Anexo III da Resolução-TCE n. 87/20137.
- 3. Assim, ante o exposto, voto, nos termos do 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/938, pela:
- 3.1. APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da i. SRA. Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, julgando-a regular, e
 - 3.2. após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- 4. É como Vото.
- 5. Rio Branco, 30 de julho de 2020.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo Relatora

⁷ XIV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

^{8 &}quot;Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável; Processo TCE n. 124.109 (Acórdão n. 11.995/2020 - Plenário) Pág. 8 de 8